



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/SRP

A ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com filial em Osasco - SP, Pc Agrícola La Paz Tristante, 144, parte 2, CEP 06276-035, inscrita no CNPJ 04.307.650/0015-30, tendo em vista a decisão da r. Comissão, vem respeitosa e tempestivamente, em conformidade com fulcro no Art. 109, inciso I, letras "a" e "b" da Lei nº 8666/93, alterada pelas Leis nº 8883/94 e 9648/98 c.c Lei No. 10.520/02, bem como, pelo artigo 7, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 4º, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Instrução Normativa 206/2019 e Decreto Municipal 036/2020, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020 e Decreto nº 7.892/2013 e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que DESCLASSIFICOU, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir aduzidas, as quais requer, desde já, sejam remetidas à apreciação da Autoridade Superior competente.

Nestes Termos,
Pede Justiça e Deferimento.
Osasco, 01 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA LUCCI DE OLIVEIRA
Data: 01/06/2023 18:46:58-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Mariana Lucci de Oliveira
Coordenadora de Licitações
RG 28.797.194-6
CPF 269.059.828-06

I - PRELIMINARMENTE



Primeiramente cumpre apontar que, esta Defendente, mesmo que extratemporaneamente, vem solicitar conforme SUMULAS 346 e 473 do STF, a análise do mérito do presente instrumento apresentado, devendo exercer sua autotutela administrativa, cabendo a Administração verificar a existência do conteúdo das alegações aqui contidas, pois motivadamente, conforme artigo 63, parágrafo 2º da Lei federal 9.874/199.

Assim, poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção que por ventura vier a ser aplicada, quando fato novo puder justificar os fatos supervenientes ocorridos.

II – Considerações Iniciais

A ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, a empresa recorrente, manifesta seu respeito e admiração pelo trabalho de todos os integrantes desta Administração; todavia, a recorrente não pode concordar com o resultado do certame, considerando que o Órgão Licitante está descumprindo a legislação vigente, conforme veremos abaixo.

Desta feita, as divergências objeto do presente pleito quanto ao tema tratado abaixo, referem-se somente a entendimento doutrinário consoante a aplicação da Constituição Federal, Leis e Decretos, não afetando em nada o apreço da signatária pelos representantes desta Administração Pública e pelos ilustres funcionários que a integram.

II – Da Tempestividade e dos Pressupostos de Admissibilidade do Recurso

A recorrente, no presente tópico, demonstra que os presentes memoriais encontram-se completamente tempestivos, tendo o seu termo final após a aceitação por esta CPL no registro da intenção de apresentação de Memórias do Presente Recurso Administrativo, sendo registro a intenção em, 25 de MAIO de 2023, e INDEFERIDO a intenção de registro de Recurso em 01/06/2023, conforme segue:

- exposto por esta pregoeira.
- 01/06/2023 12:46:44 - Sistema - Intenção de recurso contra nossa desclassificação visto que anexamos, na plataforma, os documentos de habilitação conforme edital.
- 01/06/2023 12:46:44 - Sistema - Intenção de recurso foi **indeferido** para o item 0058.
- 01/06/2023 12:46:09 - Sistema - Justificativa: **A licitante deve observar o motivo de sua LICITAÇÃO, e qual fora visto e analisado, deixando de anexar o item já** exposto por esta pregoeira.
- 01/06/2023 12:46:09 - Sistema - Intenção de recurso contra nossa desclassificação visto que anexamos, na plataforma, os documentos de habilitação conforme edital.
- 01/06/2023 12:46:09 - Sistema - Intenção de recurso foi **indeferido** para o item 0028.
- 01/06/2023 12:44:37 - Sistema - Justificativa: Em análise da composição de preços e os valores incidentes ao preço final, a licitante demonstra que não terá lucro, podendo causar a esta administração sérios transtornos pela não entrega do referido medicamento.

Com isso, tendo a decisão ocorrida em 01/06/2023, mesmo tendo sido INDEFERIDO o pedido de INTENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO, o mesmo foi devidamente MOTIVADO, razão pela qual, manifestamente eivado de VÍCIOS o INDEFERIMENTO do presente pedido..

Assim sendo, segue com a apresentação do presente

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

Prça Agrícola la Paz Tristante, 144,
parte 2, Osasco-SP - CEP: 06276-035

Escritório Central em SP:
Telefone: (11) 2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441
E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

C.N.P.J./M.F. sob o nº 04.307.650/0015-30



Recurso Administrativo com as devidas tratativas,

Os pressupostos recursais também se encontram presentes, tendo em vista que a ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA., por meio de seu procurador, demonstrou sua intenção de recorrer da decisão, apresentando inclusive, no chat da sessão de lances.



III. Dos Fatos e Razões para a Habilitação e Classificação da Recorrente

Inicialmente, cumpre-nos destacar que disposições contidas em edital licitatório constituem um conjunto de regras e procedimentos administrativos, que amparados pelo princípio da legalidade, contém disposições previamente definidas pela Administração, objetivando a realização da melhor contratação possível. Cabe ainda ressaltar que a licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente em lei, pelo qual não se permite aos agentes administrativos à adoção de critérios subjetivos e não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados pela Administração Pública, vinculada precisamente aos princípios constitucionais de direito público, nos termos do art. 37 da CRFB/88.

O princípio da vinculação ao edital constitui um elemento atribuído de caráter normativo entre as partes, vinculando-as, nos termos e disposições contidas neste. É notória e irrefutável, prerrogativa inclusive assegurada de forma extremamente pacífica, que este princípio impede, inclusive, a adoção de critérios diferenciados aos estabelecidos. Esta medida, objetiva evitar a existência de fatos e ocorrências não previstas em lei, ou exigidas e não observadas para os licitantes, que formulam suas propostas de acordo com estas previsões.

Ocorre que, ao atentar-se demasiadamente ao princípio da vinculação ao edital, chegaremos ao EXCESSO DE FORMALISMO sendo que, rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acaba por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade dos atos administrativos, o que não se admite são decisões contendo excesso de rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se tiver em mira o princípio da finalidade, aquele que se imbuja com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito se presta, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 013/2023, cujo objeto é o registro de preços **"Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Medicamentos para**

atendimento aos pacientes da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do município de Viseu/PA. Conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I.”, apresentando proposta e preços para os abaixo citados:

028	ENOXAPARINA 20 MG/ML (0,8 ML)	AMPOLA	5.000	R\$ 37,66
029	ENOXAPARINA 40 MG/ML (0,8 ML)	AMPOLA	5.000	R\$ 37,49
058	SALBUTAMOL 5 MG/ML 10ML	FRASCO	500	R\$ 24,67

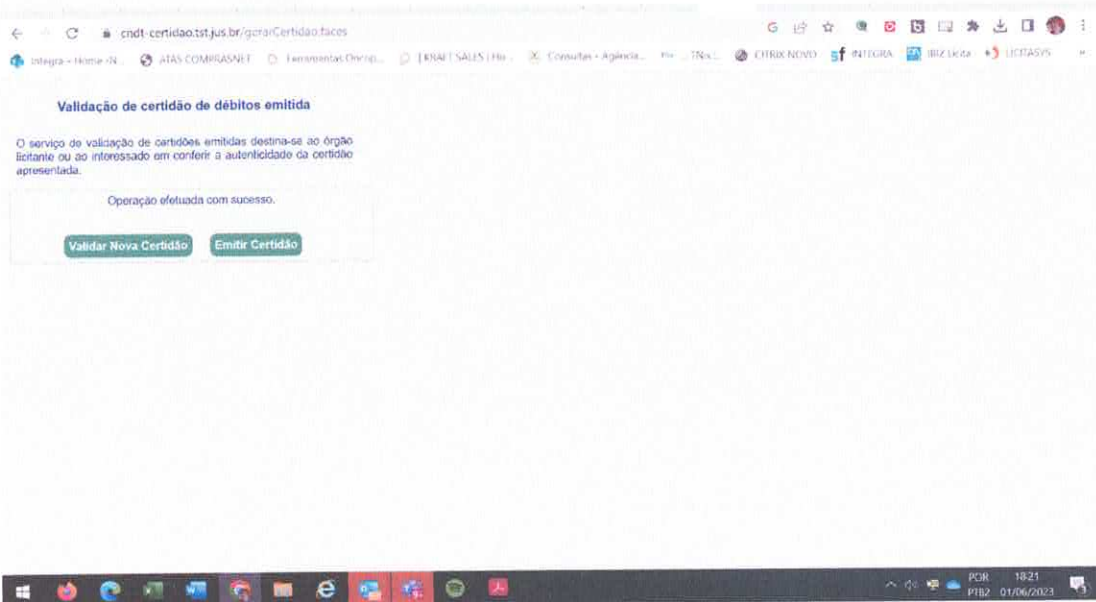


Contudo, após negociação, e SOLICITAÇÃO DE DILIGENCIAMENTO por parte desta CPL, requerendo para anexar, novamente CONTRATO SOCIAL e copias de NF's para comprovação de pratica de preços, conforme print abaixo, após negociação de preços, com todas as exigências editalicias devidamente cumpridas, conforme será amplamente demonstrado no presente processo, houve a seguinte manifestação desta. R. Comissão, conforme segue:

17/05/2023 - 13:04:57	Sistema	O fornecedor ONÇO PROD.DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA foi inabilitado no processo.
17/05/2023 - 13:04:57	Sistema	Motivo: Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista.e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Portaria 667/2021.
17/05/2023 - 13:04:57	Sistema	O fornecedor ONÇO PROD.DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA foi inabilitado para o item 0028 pelo pregoeiro.
26/04/2023 - 14:23:15	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0028. O prazo de envio é até às 13:00 do dia 02/05/2023.

Nao obstante, poderia esta CPL ter convocado esta Recorrente para indicar onde constava o documento, SUPOSTAMENTE FALTANTE, o que se admite por mera argumentação, pois o mesmo contou em sua HABILITAÇÃO conforme anexo, e print abaixo, como feito no pedido de envio do CONTRATO SOCIAL e NF, ou ate mesmo diligenciado no portal de <https://cndt-certidao.tst.jus.br/gerarCertidao.faces> onde consta valido a referida certidao, documento anexo.

0028	26/04/2023 - 15:40:45	04.307.850/0015-30 - ONÇO PROD.DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA	CONTRATO E NF.pdf
ONÇO PROD.DIST. PROD. HOSPITALRES E ONCOLÓGICOS LTDA	25/04/2023 - 09:09	MARIANA LUCCI DE OLIVEIRA	Doc de habil conf



Com isso, o que se elucida, a título de mera argumentação, é que da mesma forma que fora dada orientação e oportunidade para esta Recorrente e demais licitantes apresentarem outros documentos de forma completa, poderia ter ofertado o direito de Diligência a esta Recorrente, para sanar o documento meramente afirmativo, conforme preceitua a artigo 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo....”

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais

Fato é que, esta Recorrente, está totalmente amparada pelo edital, e pela lei 8666/93, agindo assim, com extremo excesso de rigor e

formalismo, ensejando por usa vez, morosidade no fornecimento, principalmente por ter ferido diversos Princípio basilares das Normas do Processo Administrativo Licitatório, como, Legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e proposta mais vantajosa, já que o preço desta Recorrente é inferior ao da licitante remanescente.



Elucida-se ainda também que, todas as especificações, prazos e condições de fornecimento fixadas no edital foram comprovadas através dos documentos anexos a proposta.

Assim sendo, a razão da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente por parte do r. Comissão não pode prosperar, pois, conforme demonstrado, atendemos à todas as exigências Editalícias para o fornecimento dos itens visando o não desabastecimento da rede pública e comprovada assim, a boa-fé desta Recorrente.

O princípio da eficiência tem sede constitucional, aplicável a toda a administração pública em qualquer situação, mas no caso do pregão eletrônico, entendo, ganha contornos mais claros.

O procedimento de pregão eletrônico se adéqua perfeitamente ao conceito gerencial do princípio da eficiência, qual seja, a melhor utilização dos recursos administrativos (recursos, meios e esforços) bem como os seus resultados.

Em outras palavras, a celeridade do procedimento e os resultados traduzidos em economia de recursos públicos são a melhor expressão do princípio da eficiência aplicado em licitação.

Ademais, cumpre apontar que, tal decisão fere princípios basilares que movem a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, vez que, de uma só vez, feriu-se os princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, onde passamos a discorrer sobre estas vertentes.

Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a DESCLASSIFICAÇÃO de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:



RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021

EMENT VOL-

02008-02 PP-00226

Parte(s)

RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA

ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS

RECD. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que,

por sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretendentes concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

Prça Agrícola la Paz Tristão, 144,
parte 2, Osasco-SP - CEP: 06276-035

Escritório Central em SP:
Telefone: (11) 2185-3435 // 8134 // 7601 // 3481 // 3429 // 3441
E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

C.N.P.J./M.F. sob o nº 04.307.650/0015-30

 ONCOPROD SAR



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (grifos nossos)

Bem instruída, estão assim, as bases da já sólida jurisprudência pátria, por que pelo qual não se deve apenar servidores que de tudo fazem para prevalecer a finalidade da licitação, qual seja, a concorrência e a isonomia, fundamentada na perspectiva de ação do poder público, que muito das vezes fica entredado por falta de ser alavancado em procedimentos demorados, pelo princípio da simplicidade, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. E, que só podem ser feitos pelo caminho da discricionariedade de agentes intrépidos e sagazes, que por um enfoque distorcido acabam sendo vítimas de ações de improbidade infundadas.

Resta claro que a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, para os itens 28-29 e 58, foi feita de forma equivocada, vez que a Recorrente tem total apresentou todos os documentos hábeis para permanecer no certame, conforme já mencionado.



Ressalte-se que os Tribunais brasileiros já tiveram a oportunidade de analisar situações análogas, conforme os excertos abaixo:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações” (Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 474781; Processo: 200201479471; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 08/04/2003 – in DJ 12/05/2003)

São fundamentos jurídicos que atestam que a Recorrente, como já demonstrado e comprovado, possui todas as condições de CLASSIFICAÇÃO para participar da fase posterior e em consonância com o estabelecido no edital.

Assim, a R. Comissão, ao tomar conhecimento da situação fática apresentada pela Recorrente tem o poder, para não se dizer o dever, de rever sua decisão que culminou equivocadamente com a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

Tal revisão se torna imperiosa ao se verificar os preceitos norteadores da Administração Pública, dentre eles os princípios da razoabilidade e da eficiência, ou seja, as decisões tomadas pela Administração Pública deverão ser eficientes e razoáveis, observando-se às legislações que regem a presente licitação, bem como, as legislações pertinentes aos documentos solicitados no certame.

IV - Conclusão e Pedido

Ante todo o exposto, resta patente que a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente fora feita com extremos excesso de rigor em desconformidade com os preceitos norteadores da Administração Pública.

Requer-se, assim, a revisão da decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente afim de que esta seja HABILITADA para o itens 28-29 e 58, bem como a **NAO ACEITAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE RECURSO, pois estão presentes todos os quesitos de admissibilidade, o que não faz jus a sua rejeição**, para que esta Recorrente participe de todo os atos inerentes as fases posteriores à decisão ora exarada, vez que estavam presentes todos os elementos para a sua correta classificação, não necessitando assim, invocar as prerrogativas do artigo 43 § 3º Lei 8666/93, para avaliarmos julgamento de esfera superior sobre o assunto, por ser medida de justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Osasco, 01 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA LUCCI DE OLIVEIRA
Data: 01/06/2023 18:46:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Mariana Lucci de Oliveira
Coordenadora de Licitações
RG 28.797.194-6
CPF 269.059.828-06

ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA

Praça Agrícola da Paz Tristante, 144,
parte 2, Osasco-SP - CEP: 06276-035

Escritório Central em SP:
Telefone: (11)2185-3435 // 8134 // 7601 // 3431 // 3429 // 3441
E-mail: licitacoes@oncoprod.com.br

C.N.P.J./M.F. sob o nº 04.307.650/0015-30





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 04.307.650/0015-30
Certidão nº: 9656543/2023
Expedição: 07/03/2023, às 08:35:57
Validade: 03/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **04.307.650/0015-30**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.